autuado por Jair Tatto em 20/03/2024 17:00:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 550/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa dispor sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas.

Conforme o Art. 1º, serão instalados, nas casas noturnas do Município de São Paulo, dispositivos eletrônicos de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, mantida a contagem de pessoas desde a abertura do local até o encerramento de suas atividades, sendo os registros de entrada e de saída preservados pelo prazo de 30 dias, para fins de fiscalização.

O Art. 2º estabelece que consideram-se casas noturnas, para os efeitos do projeto, os estabelecimentos de diversão noturnos, com capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, como casa de shows e de espetáculos sem assentos marcados para a totalidade do público, boates e danceterias.

De acordo com o Art. 3º, ficam as casas noturnas obrigadas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida, devendo constar na referida placa os seguintes dizeres: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros - telefone 193 - ou à Prefeitura Municipal de São Paulo - telefone 156".

O Art. 4º dispõe que o estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R$ 1.000,00 (um mil reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor R$ 2000,00 (dois mil reais), sendo o valor das multas atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de harmonizar o projeto de lei à vigente Lei Municipal nº 16.675, de 26 de junho de 2017, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público no Município de Paulo, a qual já dispõe expressamente sobre a necessidade de indicação da quantidade de pessoas presentes no estabelecimento, sendo este número atualizado de acordo com a entrada e saída de frequentadores (art. 1º). Importa informar, ademais, que a lei em vigor já prevê a fixação de multa na hipótese de descumprimento (art. 11), restando apenas incluir a manutenção dos registros pelo prazo previsto na propositura ora em estudo, bem como a placa informativa mencionada no art. 3º, parágrafo único, do projeto de lei”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Matéria RELCOM 187/2024. Documento assinado digitalmente por SIDNEY LUIZ DA CRUZ em 18/03/2024 e juntado ao PL 550/2019 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=517056.